

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009029-74.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Marcio Rodrigues

CONCLUSÃO

Em 1	l9 de m	arço d	e 2014,	faço estes	autos	s conclus	sos ao M	M. Juiz
de]	Direito	da 4ª	¹ Vara (Cível da C	Coma	rca de	São Car	los, Dr.
THE	MÍSTO	CLES	$\mathbf{B}A$	ARBOSA]	FERREI	RA	NETO.
Eu,_		,	Marcos	Eduardo	dos	Santos,	Oficial	Maior,
subsc	crevi.							

Vistos etc.

Sentença em separado (01 folha digitada).

S. C., 19/03/2014

JUIZ DE DIREITO

DATA

Em	de				_de,	
recebi		estes	autos	em	cartório.	
Eu.				.Escrevente subscrevi.		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

By Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento, sociedade já qualificada nos autos, moveu, fundamentada no art. 3°, do Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão contra **Marcio Rodrigues**, também já qualificado, visando o bem descrito a fls. 02 que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com cópia do contrato e

comprovante de notificação.

Deferida e cumprida a liminar, o réu foi regularmente citado, mas não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído e o réu

é revel.

Destarte, considerando o que dispõem os arts. 285 e 319, do CPC, a procedência da ação, é medida que se impõe.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Dou por levantado o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, do Dec.-lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo, para sí, ou a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

19 de março de 2014.

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA